



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000661/2006-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.928 – 2ª Turma Especial
Sessão de 26 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente RICARDO VASCONCELLOS COIMBRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

Ementa:

IRPF. OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

O lançamento efetuado com fundamento no art. 42 da Lei 9.430/1996 requer que a motivação para a decisão de que os documentos apresentados não comprovam a origem dos recursos esteja descrita no lançamento, em ocorrendo de a única motivação apontada no lançamento estar assentada em erro devidamente comprovado nos autos, não cabe ao órgão julgador (re)fazer o lançamento, mormente quando já transcorrido o prazo decadencial. Hipótese em que se deve cancelar o lançamento nesse ponto.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE VALOR INDIVIDUAL IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 ATÉ O LIMITE SOMADO DE R\$ 80.000,00.

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física. Aplicação da Súmula CARF nº 61. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 23/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Sidney Ferro Barros, Lúcia Reiko Sakae, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 7ª Turma da DRJ Rio de Janeiro II que manteve integralmente o lançamento consubstanciado no auto de infração referente ao IRPF dos exercícios 2002 e 2003 em virtude da constatação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada com fundamento no art.42 da Lei nº 9.430/1996 (fls. 193 e seguintes, com Termo de Verificação Fiscal às fls. 188 e ss.).

A omissão de rendimentos é representada pelos depósitos na conta de poupança nº006701079 no Banco Real e na conta corrente nº 194150.05 no BankBoston, relacionados às fls. 190/192.

O acórdão recorrido rejeitou a preliminar de cerceamento do direito de defesa com o fundamento de que a fase contraditória inicia-se com a impugnação e que o auto de infração descreveu adequadamente a matéria tributável permitindo o pleno exercício do direito de defesa, no mérito, em apertada síntese, entendeu-se que a documentação juntada aos autos não permite a comprovação da origem dos recursos depositados e que a presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 implica inverter o ônus da prova.

Ciente da decisão de primeira instância em 27/10/2008 (fls. 469), o recorrente apresentou recurso voluntário em 24/11/2008 (fls. 470), no qual apresenta os seguintes argumentos:

1. comprovou com farta documentação juntada aos autos todas as origens dos créditos questionados pela fiscalização como advindas de pro labore e lucros distribuídos pela pessoa jurídica de que é sócio;
2. cada valor recebido da pessoa jurídica observou a coincidência de data e valor entre o lançamento contábil e o saque bancário respectivo da conta da pessoa jurídica, fonte do rendimento, exemplificando com eventos dos meses de fevereiro e novembro de 2001 e janeiro e agosto de 2002 (em fevereiro de 2001 houve saque bancário na conta corrente da pessoa jurídica, de valor idêntico ao lançamento contábil, foram efetuados dois pagamentos ao contribuinte, um em 10/02/2001 de R\$4.642,96 a título de pro labore outro em 21/02/2001 na quantia de R\$21.332,00 como distribuição de lucros, etc), a contabilização da pessoa jurídica não foi contestada pela fiscalização;

3. o argumento da autoridade fiscal para não aceitar como comprovada a origem desses recursos era o fato de os recursos depositados de forma fracionada serem sacados em seguida de forma contínua e repetitiva, sendo essa ilação um equívoco da fiscalização, pois os depósitos e saques em seguida eram um procedimento da Instituição Financeira de primeiramente transitar o recurso pela conta de poupança e depois transferir para a conta corrente conforme as necessidades do cliente, fatos que são comprovados pelos extratos bancários;
4. no item 56 do acórdão recorrido, fls. 468, foi registrado que a conta examinada foi a de poupança e não a conta corrente;
5. por não ser exigido da pessoa física a manutenção de escrituração regular não é lícito exigir das pessoas físicas, sem base legal, a coincidência de datas e valores depositados, sendo suficiente comprovar a disponibilidade financeira conforme jurisprudência desse Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Foi relatado no Termo de Constatação Fiscal que a finalidade da fiscalização foi apurar a efetividade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte de pessoas jurídicas e físicas, verificar o equilíbrio da sua variação patrimonial e compatibilização da sua movimentação financeira com os rendimentos declarados.

Foram lavrados, além do Termo de Início de Fiscalização, mais 4 (quatro) Termos de Intimação Fiscal, solicitando, dentre outros, cópias dos extratos bancários das C/Cs, contas de poupança, aplicações financeiras e cartões de crédito.

A fim de comprovar a origem de recursos a autoridade fiscal elaborou o "demonstrativo de valores creditados /depositados em conta corrente" das contas de sua movimentação financeira nos anos de 2001 e 2002, que deu origem ao auto de infração.

O lançamento combatido nesse recurso voluntário ampara-se no art. 42 da Lei 9.430/1996, fundamento legal que permite presumir como receitas omitidas os depósitos em instituições financeiras cuja origem dos recursos não for comprovada pelo sujeito passivo após este ter sido devidamente intimado pela autoridade fiscal.

Inicialmente, ressalto que extratos da conta 194150.05 indicam não existir um co-titular (fls. 18 e ss.). Nessa conta todos os depósitos são de valor inferior a R\$12.000,00 e o somatório de janeiro de 2001 a dezembro de 2002 é inferior a R\$80.000,00.

Esclareço que, embora a caderneta de poupança nº 006701079 no Banco Real seja conjunta e não tenha sido juntado aos autos qualquer intimação à co-titular, deve-se ressaltar que a co-titular, Sr^a Christiane D. Mo... (fls. 33 e ss.), constou na Declaração de Ajuste Anual como dependente do recorrente (cônjuge ou companheira), hipótese que não se subsume ao enunciado da Súmula CARF nº 29, posto que essa Súmula não abrange os casos em que o outro co-titular é dependente do autuado.

Essa distinção consta de todos os acórdãos paradigmas que serviram à deliberação para aprovação da Súmula CARF nº 29, a saber:

a) nos acórdãos nº 106-17.009, julgado em 06/08/2008, e nº 104-22.117, julgado em 07/12/2006, e nº 104-22.049, julgado em 09/11/2006, no voto foi feita a ressalva de que as declarações dos co-titulares eram em separado;

b) o acórdão nº 104-21.906, julgado em 21/09/2006 traz, já na ementa, a ressalva sobre a apresentação de declarações em separado;

c) no acórdão nº 102-48.460, julgado em 26/04/2007, constou na própria ementa a delimitação do entendimento aos casos em que o co-titular não é dependente; e

d) no voto do acórdão nº 102-48.163, julgado em 26/01/2007, fez-se a ressalva de que a co-titular (esposa) não era dependente e apresentava declaração em separado.

Ressalto duas considerações decisivas para o deslinde desse julgamento:

a) o lançamento como ato administrativo deve ser fundamentado e, no caso de lançamentos com fundamento no art. 42 da Lei 9.430/1996, a motivação para a decisão de que os documentos apresentados não comprovam a origem dos recursos deve estar motivada no lançamento; e

b) não cabe ao órgão julgador (re)fazer o lançamento, mormente quando já transcorrido o prazo decadencial, de maneira que o fundamento da autuação deve estar contido no auto de infração.

O fundamento apontado pela autoridade fiscal para não admitir a comprovação da origem dos depósitos na conta de poupança como sendo os lucros distribuídos pela pessoa jurídica da qual o recorrente é sócio foi a existência de depósitos em dinheiro de forma fracionada e os saques concomitantes de forma habitual. Entendeu a autoridade fiscal que essa procedimento não seria lógico.

Vejamos (fls. 188/189):

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal lavrado em 26.01.06, o fiscalizado apresentou uma planilha contendo os valores dos lucros distribuídos pela empresa Brazilship Afret Marítimos Ltda, sacados em espécie e que de acordo com as necessidades e vontades, depositava os mesmos recursos em suas contas de forma fracionada.

Entretanto, pode-se verificar através dos respectivos extratos bancários que tais recursos depositados de forma fracionada

também eram sacados em seguida, de imediato, evidenciando não fazer o menor sentido. Não há lógica nesta alegação, pois quem deposita em espécie não retira em seguida, como pode ser constatado nos extratos bancários do Bco Real, e de forma continua, repetitiva.

Com base nos elementos apurados acima, o auto de infração lavrado para constituição do crédito tributário totaliza os seguintes valores expressos em reais:

IMPOSTO MULTA JUROS TOTAL

224.933,15 168.699,85 138.503,68 532.136,68

Não há outra imputação fiscal a desabonar a tese defensiva.

Desde a impugnação o ora recorrente alega que esses saques concomitantes e de forma habitual eram o procedimento adotado pela Instituição Financeira de receber o dinheiro pela conta de poupança e transferir para a conta corrente à medida que essa última precisava de recursos para impedir que o saldo da conta corrente ficasse negativo.

Isso está comprovado nos autos, vejamos o movimento de 02/01/2001 na conta de poupança (fls. 33) há dois saques um de 1.400,00 outro de R\$2.770,69 (SQ. POUP. CO) na conta corrente (fls. 237) há um crédito correspondente no valor de R\$4.170,69 (RSS.POUP.CORR.). Essa sistemática se repete nos eventos seguintes.

Nas respostas à fiscalização o contribuinte enfatizava as alegações sobre recebimento da empresa Brazilship na forma de distribuição de lucros.

Quanto ao pro labore apenas apareciam anotações na planilha 96 e ss nos seguintes montantes, os quais coincidiam em valor e datas e foram acatados pela fiscalização (confronto entre planilhas de fls. 89 e ss com fls. 190 e ss – anotação “a” após o valor):

a) Em 2001: R\$4.234,00 em janeiro, R\$4.177,00 e R\$4.632,96 em fevereiro, R\$ 1.547,68 em maio;

b) Em 2002: R\$6.449,73 em julho, outubro, novembro 2002

O acórdão recorrido reputou que as alegações de que o dinheiro era transferido para a conta corrente não se prestavam para comprovar a origem dos recursos, pois o lançamento foi feito sobre os depósitos na conta de poupança e não na conta corrente.

Essas alegações pareceram irrelevantes para o órgão julgador de primeira instância,

Vejamos o item 35 (fls. 464).

“O fato de haver resgate automático da conta poupança para a conta corrente não tem repercussão, pois os valores considerados como rendimentos referem-se aos créditos na poupança e não aos débitos que porventura tenham ocorrido em função do resgate automático aludido.”

Embora concorde que o lançamento não se deu sobre os débitos na conta de poupança, mas sim sobre os créditos, penso que esse fato é relevante. Explico o porquê.

Ocorre que tais alegações, devidamente comprovadas, demonstram que o lançamento baseou-se em conclusões equivocadas quanto à falta de lógica da existência de depósitos na poupança acompanhados de saques e de forma rotineira, com isso a única motivação para tomar como não comprovada a origem de recursos depositados na conta de poupança deve ser afastada.

Destarte, manter o lançamento exigiria que se apontasse outra motivação para não aceitar como comprovada a origem dos recursos, uma vez que as alegações e documentação vêm sendo apresentadas desde a impugnação, bem como verifica-se dos autos que o sujeito passivo, desde a fase de fiscalização vem apresentando os elementos solicitados pela autoridade fiscal e demonstrando que auferir recursos de pro labore e lucros distribuídos sacados em dinheiro da conta da pessoa jurídica.

Ocorre, porém, que arrolar outras razões seria (re)fazer o lançamento, o que, como antes afirmado, não cabe ao Órgão julgador.

De outro giro, afastada a autuação em razão dos depósitos na conta de poupança do Banco Real, cabe destacar que os depósitos no BankBoston individualmente são de valor inferior a R\$12.000,00 e somados não atingem a cifra de R\$80.000,00, o que atrai a aplicação da Súmula CARF nº 61.

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Além disso, não consta na autuação a fundamentação para considerar não comprovada a origem dos recursos depositados na conta 194150.05 no BankBoston, o que merece a mesma solução adotada acima quanto ao valores depositados na conta de poupança.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

Processo nº 18471.000661/2006-58
Acórdão n.º **2802-00.928**

S2-TE02
Fl. 579



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 18471.000661/2006-58

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-000.928

Brasília/DF, 12 de agosto de 2011

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

